

## GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 011.706/2014-7 [Apenso: TC 012.423/2013-0]

Natureza: Monitoramento em Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério da Fazenda (extinto)

Responsáveis: Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Amarildo Vieira de Oliveira (289.880.001-53); Ana Flora França e Silva (434.226.919-87); Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Ana Paula Borges de Araújo Zaupa (362.084.933-15); Ana Paula do Rego Menezes (349.985.194-68); Anderson Vidal Corrêa (400.732.891-91); Andrea Carla Guedes Toscano Campos (680.499.944-49); André Luis Martins Beserra (419.972.985-20); Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); Antonio Augusto Portinho da Cunha (294.978.680-49); Antonio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Aryoswaldo Jose Brito Espinola (436.918.034-15); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carlos Frederico Maia Bezerra (480.325.571-72); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Roberto Caixeta (397.270.681-20); Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Cláudia da Silva Santos (412.020.584-34); Cynthia Edwards Mouta (337.147.972-20); Cícero Nicácio do Nascimento Lopes (424.410.564-68); Denio Rebello Arantes (146.365.651-34); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Edson Giroto (015.143.168-03); Eduardo Antonio Modena (048.920.438-42); Elio de Almeida Cordeiro (543.431.437-91); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Felipe Oliveira Biato (268.105.078-25); Fernando Jose de Araujo Abrantes (337.746.337-20); Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (767.752.166-53); Flávio Pires Ferreira Clementino (595.459.847-91); Francisco Roberto Brandao Ferreira (253.321.473-68); Francisco Valentim Maia (210.651.522-72); Fábio de Siqueira Miranda (424.822.164-00); George Rocha Pitman Júnior (198.091.902-04); Geovane Barbosa do Nascimento (434.529.495-91); Gilberto de Almeida Nunes (040.509.778-69); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); Gustavo Caribe de Carvalho (494.922.681-91); Ilana Trombka (742.707.450-53); Ivan João Guimarães Ramalho (280.080.578-15); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Jaime de Cassio Miranda (033.708.388-69); Jerônimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Salles Pires da Silva (356.474.425-87); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); José Carlos Santos (089.680.126-87); José Humberto Mota Cavalcanti (241.274.503-04); João Ricardo Melo Figueiredo (078.056.957-17); João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20); Julio Maria Fonseca

Chebli (530.562.806-72); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lauro Pinto Cardoso Neto (337.759.235-00); Leandro Daiello Coimbra (450.277.730-72); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Luiz Antonio Alves de Azevedo (748.362.268-72); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luiz Fernando Taborda Celestino (319.950.390-04); Luiz Izidoro Zorzo (292.776.800-59); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Marcelo Bregagnoli (666.113.426-72); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcio Silva Basilio (609.485.586-87); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Maria Celina Bravo (140.020.004-00); Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber (341.358.801-00); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Marivaldo de Castro Pereira (283.374.108-17); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Miguel Augusto Fonseca de Campos (004.881.942-53); Natalie Haanwinckel Hurtado (017.986.957-40); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15); Oscar Halac (511.005.257-34); Paulo Afonso Burmann (323.408.850-00); Paulo Roberto de Assis Passos (484.075.007-63); Paulo Rogerio Araujo Guimaraes (853.451.307-44); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Ricardo Werbster Pereira de Lucena (225.039.941-72); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39); Roque Bonfante de Almeida (071.134.977-05); Roselane Neckel (641.354.119-91); Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49); Soraya Soubhi Smaili (103.057.328-03); Sérgio França Danese (238.613.981-68); Sérgio Manoel Martins (833.939.439-87); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Tarcisio José Filgueiras dos Reis (545.197.645-72); Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91); Virgilio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49); Volney Zanardi Junior (439.822.040-20); Wlademir de Souza Rolim (821.776.274-00); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53); Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04)

Representação legal: Samara Serra da Silva (121.843/OAB-RJ); Fábio Zambitte Ibrahim (176.415/OAB-DF); Zenaide Augusta Alves (51.882/OAB-RJ); Katia Loss Dias (163.694/OAB-RJ); Andressa Laurentino de Medeiros (4.737/OAB-RN) e outros.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. PESSOAL. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE PENSÕES ESPECIAIS INSTITUÍDAS POR EX-SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM FAVOR DE FILHAS MAIORES SOLTEIRAS, COM BASE NA LEI 3.373/1958. CONSIDERAÇÕES SOBRE A

MATÉRIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS UNIDADES JURISDICIONADAS RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS ASSEGUREM ÀS INTERESSADAS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, E, APÓS, EXCLUAM AS PENSÕES CUJAS IRREGULARIDADES NÃO SEJAM ELIDIDAS. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RAZÃO DE REITERADAS DELIBERAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE NOVO ENTENDIMENTO. AJUSTE NAS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO MONITORADA. CIÊNCIA

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

### **INTRODUÇÃO**

1. *Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, constando como revisor o Ministro Walton Alencar Rodrigues, produzido em razão de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, com o objetivo de averiguar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.372/1958, da Súmula 285 do TCU e do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário.*

### **HISTÓRICO**

2. *Inicialmente, faz-se importante trazer a redação dos itens e subitens do Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, conforme a seguir.*

*9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:*

*9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:*

*9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;*

*9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;*

*9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;*

*9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,*

*9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;*

9.1.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3. na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, fixar prazo de 60 dias, a contar da ciência, para que as unidades jurisdicionadas apresentem ao Tribunal de Contas da União plano de ação com prazo para cumprimento e ciência a esta Corte de Contas das medidas determinadas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 deste Acórdão, a serem implementadas em até 180 dias da ciência da presente deliberação;

9.3. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promover a oitiva dos órgãos listados na peça 241, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem esclarecimentos e providências adotadas sobre os indícios de pensionistas falecidas, mantidas em folha de pagamento, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore as determinações expedidas nos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 240 e 241, a ser anexadas aos respectivos ofícios de notificação;

9.6. apensar o TC 012.423/2013-0 aos presentes autos.

3. Após o proferimento desse decisum, diversos interessados se insurgiram contra ele, conforme pode ser observado do Ofício oriundo da Advocacia-Geral da União n. 00659/2019/DCD/SGCT/AGU (peça 3.110), que comunicou à Consultoria Jurídica do TCU – Conjur decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin, negando provimento a agravo regimental interposto pela União, ratificando decisão que concedeu parcialmente a segurança - com fundamento no art. 1º, da Lei 12.016/2009-, em diversos Mandados de Segurança em trâmite no STF, anulando, em parte, o Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, mantendo-se, contudo, a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios que decorram da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/1990, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/1991, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

4. Posteriormente, sobretudo em face desse entendimento do STF, essa unidade técnica tratou sobre o mesmo tema nos autos do TC 012.223/2018-2, propondo ao TCU a fixação de novo juízo a ser proferido por essa Corte de Contas, conforme a seguir (peça 13 do TC 012.223/2018-2).

(...)

c) propor ao Tribunal nova discussão acerca do tema, haja vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que não se coadunam ao entendimento defendido por esta Corte de Contas (Acórdãos

892/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, e 2.780/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), de modo a deixar assente que a pensionista da Lei 3.373/1958, na condição de filha maior solteira, somente perderá o benefício se:

i) ocupar cargo público permanente;

ii) contrair casamento ou se encontrar na situação de união estável, uma vez que a Constituição Federal de 1988 equipara tais institutos (art. 226, §§ 2º e 3º);

iii) perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990 e a prevista no art. 74 c/c art; 16, inciso I, da Lei 8.213/1991.

d) determinar à Sefip que aplique esse novo entendimento ao TC-011.706/2014-7, refazendo o cruzamento de dados, cujo resultado deverá ser enviado às Unidades Jurisdicionadas envolvidas, resultado desse novo cruzamento, para as devidas apurações;

(...)

5. *Todavia, mediante o Acórdão 61/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e constando como revisor o Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 17 do TC 012.223/2018-2), a proposta da unidade técnica não foi nesse primeiro momento acatada, sendo que o mencionado decisum, em seu subitem 9.3, acolhendo as razões expostas pelo revisor, determinou a redistribuição por prevenção do presente processo em análise (TC 011.706/2014-7) ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, ficando assim a partir de então responsável pelo monitoramento do Acórdão 2.780/2016-Plenário. Ainda, o subitem 9.4 do Acórdão 61/2020-TCU-Plenário determinou o arquivamento dos autos do TC 012.223/2018-2. A título elucidativo, aproveita-se para transcrever excertos do voto revisor deste último acórdão (peça 18 do TC 012.223/2018-2). (destaques acrescentados)*

(...)

*Examinei o TC 011.706/2014-7 buscando compreender o motivo de a Sefip não ter se valido do monitoramento de que trata o art. 243 do RITCU, para propor o alinhamento do Acórdão 2.780/2016/Plenário, proferido naqueles mesmos autos, ao entendimento que havia se consolidado no STF. Ao fazê-lo, identifiquei gravíssima falha procedimental.*

*Originalmente da relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, o TC 011.706/2014-7 foi redistribuído ao E. Ministro Aroldo Cedraz por ocasião da posse do primeiro na Presidência do Tribunal. Sob a relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, o TCU apreciou o monitoramento do Acórdão 2.517/2009-Plenário por meio do Acórdão de Relação 929/2018-Plenário, sem as medidas propostas nestes autos pela Sefip.*

*O julgamento se deu em desacordo com o estabelecido pelo art. 14, § 1º, da Resolução-TCU 175/2005, que, conforme mencionado, impunha fosse minha a relatoria do monitoramento.*

*Ressalto que, “eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados” (art. 177 do RITCU). Tal disposição, contudo, não autoriza a prorrogação da competência, após a identificação do defeito, impondo-se o retorno do processo à presidência do relator natural.*

*Sendo assim, em obediência ao devido processo legal e ao regramento estabelecido nas normas processuais cabíveis, o TC 011.706/2014-7 deve ser redistribuído, por prevenção, à minha relatoria.*

*Tão logo aqueles autos deem entrada em meu gabinete, a questão posta neste processo pela unidade instrutiva merecerá minha atenção, bem assim a possibilidade de convalidação do já decidido em sede de monitoramento do Acórdão 2.517/2009-Plenário.*

6. *Os autos do TC 012.223/2018-2 foram arquivados, em atendimento à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 61/2020-TCU-Plenário, restando assim a esta unidade técnica neste momento dar prosseguimento ao monitoramento do Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, cujo escopo entende-se que, buscando conformidade com a parte final destacada acima*

*do voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, deva ser reduzido à análise dos reflexos do entendimento do STF no presente tema, partindo-se inicialmente do que já fora proposto por esta unidade técnica nos autos do TC 012.223/2018-2, conforme item 4 desta instrução.*

### **CONCLUSÃO**

*7. Desse modo, considerando o entendimento do STF, então exposto por esta unidade técnica nos autos do TC 012.223/2018-2, no sentido de que a pensão de filha maior solteira só pode ser cancelada quando ela venha a assumir cargo efetivo na Administração Pública Federal, contrair matrimônio, inclusive união estável, ou, ainda, se for beneficiária de pensão de viúva em qualquer regime previdenciário, conforme consta do item 4 desta instrução; e, ainda, sopesando o fato de que constam dos autos inúmeras decisões liminares concedidas no âmbito do STF (peça 3.110), então suspendendo os efeitos do Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, cuja análise individual demandaria tempo demasiadamente excessivo, colocando em risco a tempestividade e a efetividade de uma decisão futura dessa Corte de Contas, sugere-se delimitar o trabalho do presente monitoramento utilizando-se somente o entendimento do STF sobre o assunto, partindo-se inicialmente do já proposto pela unidade técnica nos autos do TC 012.223/2018-2.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*8. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, para que sejam encaminhados ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, sugerindo que ele aprove a delimitação do presente monitoramento para que se concentre somente quanto aos reflexos do atual entendimento do STF sobre as situações fáticas que autorizam a perda da pensão por parte das pensionistas da Lei 3.373/1958, na condição de filha maior solteira.*

## VOTO

Trata-se de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, de que fui o Relator, em que o Tribunal apreciou relatório de auditoria, realizada nas folhas de pagamento dos órgãos da Administração Pública Federal, e verificou a existência de pagamentos indevidos em pensões outorgadas a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O processo monitoramento decorre diretamente daquele processo, reflete o entendimento do tribunal acerca de desvios ocorrentes nas pensões pagas a filhas maiores solteiras, em dezenas de milhares de processos, conforme apurado em inúmeros casos concretos, e foi especialmente constituído para restabelecer o modelo de legalidade administrativa tido como o mais consentâneo com a Constituição e a legislação vigente.

Muito embora a pensão deferida a filha maior solteira, decorrente da regulamentação do antigo Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se refere a Lei 1.711/1952, reflita todo o passado patrimonialista do País, tendo sido extinta desde a vigência da Lei 8.112/1990, já não podendo, portanto, ser outorgada desde 12 dezembro de 1990, o modelo sobrevive em muitas dezenas de milhares de processos anteriores a essa data, gera dezenas de bilhões de reais de despesa pública e dá margem a inúmeras transgressões da legislação, como apurado.

A propósito, a concessão de pensão deste naipe não encontra paralelo em nenhum país civilizado. O direito comparado não traz exemplos de outorga de pensões a filhas maiores de servidores públicos, pelo menos no século XX. Nada obstante, pagamentos de grande número de atos da pensão especial, instituídos segundo as regras vigentes à época (*tempus regit actum*), perduram aos nossos dias e continuam, em relação a casos mantidos à revelia dos requisitos e finalidades da lei, a gerar efeitos deletérios nas contas públicas da União, independentemente de qualquer consideração em relação à necessidade econômica da beneficiada, sempre pela última remuneração recebida pelo instituidor da pensão.

A partir da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, atento aos reclamos sociais, atualizou o sentido e alcance da norma, com base em interpretação evolutiva e teleológica do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958. Cita-se, como exemplo, o Acórdão 892/2012-Plenário (relator E. Ministro Valmir Campelo), o Enunciado 285 da Súmula Jurisprudência do TCU, a revogação do Enunciado 168 do repositório jurisprudencial pelo Acórdão 1874/2014-Plenário (relatora E. Ministra Ana Arraes) e o próprio Acórdão 2780/2016-Plenário.

Na ocasião da prolação do acórdão, ora monitorado, foram também aperfeiçoadas premissas que possibilitariam aferir a legalidade e a legitimidade do pagamento do benefício previdenciário, eliminando qualquer margem de subjetividade que pudesse acomodar interesses escusos, desnecessários e justificar gastos indevidos.

A decisão em monitoramento manteve o núcleo essencial ou *ratio legis* que ampara a percepção da pensão, a absoluta necessidade de comprovação da **dependência econômica** da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, no momento da concessão, ou a sua dependência econômica em relação ao benefício instituído, para a continuidade do pagamento da pensão especial.

Para fazer jus à pensão especial, não bastava à filha solteira, maior de 21 anos, enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente. Uma vez obtida a pensão, outras hipóteses poderiam descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, ou à pensão especial.

Sempre foi destacada a presunção *iuris tantum* da dependência econômica da pensionista, mesmo após a regular instituição inicial do benefício previdenciário. Desse modo, havendo prova em contrário quanto à ausência da manutenção das condições de dependência econômica da beneficiária em relação ao benefício instituído, ele poderia ser extinto.

Ainda no âmbito da jurisprudência do TCU, foi salientado o caráter irretratável da causa extintiva da pensão temporária concedida à filha solteira, maior de 21 anos. Ocorrida a resolução da pensão especial, qualquer fato superveniente que viesse a restabelecer as condições de dependência econômica da filha maior solteira, em relação ao benefício previdenciário, não teria o condão de restaurar a pensão temporária, já inteiramente extinta e sem possibilidade de renascimento. A realização da condição determina o resultado *ex lege*.

Com base nessas premissas, a auditoria identificou, inicialmente, 19.520 casos de concessão irregular de pensão a filha maior solteira, ao arrepio dos fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Os casos irregulares exsurgiram de uma plêiade de situações, todas caracterizadoras de rompimento do vínculo de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, a exemplo de titularidade de cargo ou emprego público efetivo, temporário ou em comissão, existência de vínculo conjugal, estabelecimento de união estável, obtenção de renda própria advinda de emprego na iniciativa privada, atividade empresarial, e percepção de outro benefício previdenciário de regime próprio ou do regime geral de previdência Social.

As evidências foram colhidas de cruzamento entre o cadastro das filhas solteiras, maiores de 21 anos, pensionistas da Administração Federal, e as bases de dados de diversos sistemas informatizados, disponíveis ao TCU (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS, cadastros dos beneficiários no INSS e CNPJ, Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI, bases de dados de pessoal dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil e dos Comandos Militares).

Por meio do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, o Tribunal determinou às unidades jurisdicionadas, entre outras providências, a promoção de contraditório e ampla defesa das beneficiárias em relação às quais foram identificados indícios de manutenção indevida do pagamento da pensão especial, a ser suprimida caso tais ilicitudes não fossem elididas.

Em cumprimento à decisão monitorada, os órgãos de pessoal passaram a interromper o pagamento de pensões civis a beneficiárias que, após o devido processo legal, não lograram afastar os indícios de rompimento da dependência econômica em relação ao instituidor.

Inconformadas, várias interessadas ingressaram com ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal, no intuito de suspender as determinações emanadas desta Corte de Contas e restabelecer os pagamentos interrompidos.

O STF, em inúmeros julgados, recusou, em alguns aspectos, a tese defendida pelo TCU, tornando sem efeito, por exemplo, a necessidade de dependência econômica da filha maior solteira em relação ao instituidor da pensão.

Não importa, portanto, se a pensionista é detentora de grande riqueza pessoal e tem economia própria. Em todos os casos, é devida a pensão. Cito, com os devidos destaques, ementa do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35889, apreciado pela Segunda Turma da Corte Constitucional, sob relatoria do E. Ministro Edson Fachin:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE*

*CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).*

*1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.*

*3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento'*

(MS 35889 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, Processo Eletrônico DJe-123, divulgado em 07-06-2019 e publicado em 10-06-2019)

Nessa mesma vereda, segundo informações encaminhadas pela Advocacia-Geral da União à Consultoria Jurídica do TCU mediante Ofício 00659/2019/DCD/SGCT/AGU, de 2 de abril de 2019 (peça 3.110), o E. Ministro do Supremo, Edson Fachin, negou provimento a agravo regimental interposto pela União e confirmou decisão em que concedeu parcialmente a segurança em mais de 240 mandados, todas pela manutenção da possibilidade de revisão das pensões cujas titulares, apenas, ocupem cargo público permanente ou contraíam matrimônio, podendo, ainda, esse fato ser revelado pela percepção de outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil por morte dos cônjuges, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990, ou a pensão prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso, ambos da Lei 8.213/1991.

Vê-se, portanto, que Sua Excelência, acompanhada pelos demais ministros da Segunda Turma do STF, adotou exegese estrita e literal do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 ao considerar a perda da pensão especial pela beneficiária, tão somente, em razão de titularidade de cargo público permanente ou criação de vínculo conjugal.

Com ressalvas ao meu entendimento pessoal, inclino-me a aceder aos inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que já sinalizam consolidação de novo entendimento sobre a matéria, em deferência à autoridade da Corte Constitucional.

Desta forma, independentemente da situação pessoal da filha pensionista, ou de sua dependência econômica em relação ao instituidor, ela apenas perde a pensão caso se torne funcionária pública, titular de cargo efetivo, case, ou viva em união estável, reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e merecedora da proteção do Estado (artigo 226, § 3º).

Relativamente tanto ao casamento, quanto à união estável, incide um feixe de direitos e deveres semelhantes às obrigações conjugais, como assistência moral e material recíproca entre os conviventes, guarda, sustento e educação dos filhos comuns, regime condominial de partilha de bens adquiridos na constância da convivência, salvo disposição em contrário, prestação de alimentos a quem necessita, no caso de dissolução da união estável, direito de habitação até que sejam contraídas novas núpcias ou união estável, conforme dispõem os artigos 2º, 5º e 7º da Lei 9.278/1996.

A mesma simetria se verifica em relação aos direitos de herança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar terma de repercussão geral nos Recursos Extraordinários 878.694/MG (Dje 6/2/2018) e 646.721/RS (Dje de 11/9/2017), ambos da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso,

considerou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1790 do Código Civil de 2002, aplicando-lhes o mesmo regime estabelecido no artigo 1.829 do referido diploma legal.

A propósito, nos termos da jurisprudência do TCU, eventual dissolução do casamento, ou da união estável, também não permite à filha maior nova habilitação à pensão especial. Trata-se de condição resolutiva plena que extingue o direito ao benefício (Acórdão 2797/2013 – Plenário e Acórdão 4695/2014 - Primeira Câmara e Acórdãos 622/2008, 662/2010, 892/2012, 1.350/2012 e 56/2014, todos do Plenário).

Para jogar a derradeira pá-de-cal sobre toda essa questão da concessão da pensão a filhas maiores solteiras, conclui-se que apenas pela assunção de cargo público efetivo, pelo casamento e pela união estável, equiparada ao casamento pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, perde a filha maior solteira o direito à pensão especial.

Por todas essas razões, proponho ao Tribunal firmar novo entendimento sobre a matéria, bem como rever os critérios de aferição da regularidade de pagamento de pensão a filha maior solteira, e alguns procedimentos definidos no Acórdão 2.780/2016, nos termos da minuta de deliberação que ora submeto à apreciação do colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Apresento esta declaração de voto acompanhando a posição adotada pelo Relator ao acolher, nesta assentada, a posição que defendi na Sessão de 22/01/2020 ao relatar o Acórdão 61/2020-TCU-Plenário, TC 012.223/2018-2, acerca da necessidade de aderência desta Corte de Contas à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em análise. A proposta que levei na ocasião, nos termos a seguir reproduzidos, foi derrotada após empate em quatro votos e posterior desempate pelo Presidente.

*“9.1 nos termos do art. 201, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidir, de forma terminativa, pelo não processamento da denúncia à peça 1, por racionalização administrativa e economia processual, haja vista a ausência de interesse público a justificar a atuação deste Tribunal no feito;*

*9.2 nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal como Representação, motivada pela necessidade de alinhamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União com a dicção consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre as regras de concessão e manutenção da pensão a filhas maiores solteiras prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958;*

*9.3 firmar o entendimento de que o pagamento da pensão a filhas maiores solteiras prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 deve ser interrompido quando a beneficiária incorrer em alguma das seguintes hipóteses:*

*9.3.1 ocupar cargo público permanente ou perceber aposentadoria dele derivada;*

*9.3.2 contrair casamento ou viver em regime de união estável (instituto equiparado ao casamento para fins previdenciários);*

*9.3.3 perceber benefícios previdenciários decorrentes de casamento ou união estável ou de suas respectivas dissoluções, como as pensões previstas no art. 217 da Lei 8.112/1990 avindas dessas hipóteses e o benefício previsto no art. 74 c/c art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991;*

*9.4 determinar à Sefip que aplique esse novo entendimento ao TC-011.706/2014-7, refazendo o cruzamento de dados, cujo resultado deverá ser enviado às unidades jurisdicionadas notificadas por força do Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, alertando-as de que a análise das pensões com indícios de irregularidades deverá seguir os critérios fixados no subitem 9.3 deste Acórdão;*

*9.5 com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II do Regimento Interno, determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que acompanhe o desdobramento das apurações em curso no Ministério Público Federal, sob protocolo número 42376/2018, alusivas à verificação de regularidade das pensões concedidas no âmbito daquele Tribunal em favor de Renata Ramos Barroco, Fernanda Ramos Barroco e Ligia Ramos Barroco, e, se confirmada a existência de irregularidades impeditivas da continuidade das referidas pensões, promova o cancelamento das concessões no sistema e-Pessoal nos termos do art. 3º da IN-TCU 78/2018;*

*9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:*

*9.6.1 às unidades jurisdicionadas listadas no TC-011.706/2014-7, alcançadas pelas determinações expedidas no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário;*

*9.6.2 ao Presidente do TRT da 8ª Região;*

*9.6.3 ao autor da denúncia que motivou este processo;*

*9.6.4 à Advocacia-Geral da União, para subsidiar sua atuação nas ações motivadas pelas determinações expedidas no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário.*

2. Conforme assinalei naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal, **em centenas** de julgamentos proferidos em ações motivadas pelo referido Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, consolidou o entendimento de que **o Tribunal de Contas da União não pode criar novas hipóteses de restrição de direito além daquelas previstas na própria lei**. *In casu*, a Lei 3.373/1958 apenas prevê a negativa ao benefício em comento quando a filha solteira for “ocupante de cargo público permanente” ou, obviamente, contrair matrimônio ou união estável (condição intrínseca à garantia desse direito pensional).

3. Já naquela ocasião demonstrei – em consonância com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economicidade – a importância de esta Corte de Contas buscar alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando colisões iterativas com os julgados do Pretório Excelso, principalmente quando a divergência dá ensejo a múltiplas demandas judiciais de resultado previsível e contrário ao entendimento da nossa jurisdição administrativa, *verbis*:

10. Segundo dados fornecidos pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), atualizados até o final de agosto do corrente ano, **a Excelsa Corte já proferiu mais de 540 decisões e expediu mais de 300 liminares contrárias** à exegese firmada no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em que esta Corte de Contas, ao reafirmar a dicção posta no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), estabeleceu que a pensão em comento era incompatível com a percepção de “renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”.

11. Segundo a dicção que se consolidou no Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e **não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida**, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.” (grifou-se).

(...)

13. Aduz a Sefip que o processo gerador dessa profusão de decisões judiciais contrárias ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – o **TC 011.706/2014-7**, em que proferido o Acórdão 2.780/2016-Plenário, – **já possui atualmente mais de 3.200 peças**, a maioria referente a **comunicações “de decisões judiciais nas diversas instâncias da justiça federal, inclusive no âmbito do STF”**. Isso porque o referido acórdão determinou procedimentos tendentes a interromper o pagamento de pensões a **19.520 beneficiárias**, cujos benefícios apresentaram indícios de irregularidades. Parte considerável desses casos refere-se a **impugnações decorrentes da percepção de rendas advindas da iniciativa privada, tese contestada pelo STF**.

14. Dessa forma, a Sefip propõe a adequação da jurisprudência atual desta Corte de Contas, para alinhá-la à exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal (...).

15. Ao endossar a proposição da unidade técnica, ressalto que **a tradição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, como de qualquer órgão jurisdicionante, busca aderência aos entendimentos esposados pela nossa Corte Suprema** [grifei agora]. **E tal orientação não se restringe apenas às dicções expressas de modo cogente pelo STF, como aquelas assentadas em repercussão geral. Ajusta-se também aos casos repetitivos, desde que haja convergência jurisprudencial.**

16. *Trata-se de um movimento que privilegia a segurança jurídica, a racionalidade processual e a própria economia de recursos públicos, porquanto a proliferação de atos administrativos ou decisões contrárias ao entendimento predominante dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, enseja repetidas demandas judiciais que poderiam ser dispensadas mediante o alinhamento jurisprudencial entre TCU e STF.*

(...)

22. *Reitero que o alinhamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União com o Supremo Tribunal Federal, no caso presente, é medida necessária para assegurar um grau mínimo razoável de segurança jurídica, além de privilegiar a racionalidade processual e o princípio da economicidade. Isso porque, conforme já anotado, a dicção exarada no **Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário** motivou milhares de demandas judiciais. Vale repetir que, segundo a Sefip, os autos em que proferido esse acórdão já possuem **mais de 3.200 peças**, a maioria referente a comunicações ‘de decisões judiciais nas diversas instâncias da justiça federal, inclusive no âmbito do STF’, que poderão ser sanadas, em grande parte, mediante o alinhamento jurisprudencial entre TCU e STF.*

4. Embora meu voto não tenha sido acolhido naquela assentada, a motivação principal do acórdão vencedor baseou-se em aspectos processuais, ao dispor que a matéria deveria ser relatada, por prevenção, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5. Congratulo-me com S. Exa. por ter acolhido, agora, a proposição que submeti ao Plenário naquela Sessão de 22/01/2020.

6. Oportuno registrar que essa minha proposta – de alinhar a jurisdição administrativa deste Tribunal com a jurisprudência do E. STF – foi igualmente encampada pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, nos recursos administrativos versados nos **TCs 003.877/2017-5** e **003.879/2017-8**, relatados pela Ministra Ana Arraes.

7. Embora os referidos recursos ainda não tenham sido apreciados no mérito, considero oportuno consignar aqui as abalizadas ponderações da ilustre Procuradora-Geral, lavradas nos pareceres que integram aqueles autos:

*“15. Por intermédio de determinação constante da referida deliberação [Acórdão 2.780/2016-Plenário], vários órgãos de pessoal passaram a interromper o pagamento de pensões civis fundadas na Lei n.º 3.373/1958 a filhas solteiras maiores de 21 anos que acumulavam outra fonte de sustento. Por consequência, dezenas de ações judiciais foram interpostas com o fito de suspender as determinações emanadas da Corte de Contas e restabelecer pagamentos às pensionistas. Várias dessas ações judiciais ingressaram no Supremo Tribunal Federal – STF.*

*16. **A tese defendida pelo TCU não encontrou guarida no Supremo Tribunal Federal – STF** – que, em inúmeros julgados, tornou sem efeito suspensões de pagamento originadas a partir do Acórdão n.º 2.780/2016 – Plenário. Nesse sentido, citamos a ementa do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 35889, apreciado Segunda Turma da Corte Constitucional e de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin:*

*‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-*

se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. **Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.** 4. *Agravo regimental a que se nega provimento*.

(MS 35889 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

17. *Exatamente na mesma linha, enumeramos ainda os MS 34734, 34850, 34729 e 34677, todos julgados pela Segunda Câmara e relatados pelo Ministro Edson Fachin.*

18. *Recentemente, o Pleno da Corte de Contas debruçou-se novamente sobre a matéria relativa à pensão civil concedida a filhas solteiras maiores de 21 anos, ao apreciar o processo TC-012.223/2018-2, que originou o Acórdão n.º 61/2020. Os referidos autos também deram origem ao Acórdão n.º 2.780/2016 – Plenário, que já foi atacado algumas vezes por deliberações do Supremo Tribunal Federal.*

19. ***O Relator do feito, nobre Ministro Raimundo Carreiro, apresentou voto no qual defendeu a necessidade de a Corte de Contas conformar-se à orientação indicada pelo Supremo Tribunal Federal, que vem interpretando o parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 3.373/1958 de forma mais restrita, ou seja, no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos somente perderia a pensão em caso de contrair matrimônio ou união estável, ou ainda, se vier a ocupar cargo público permanente. A tese trazida pelo nobre Relator não foi acolhida pelo Plenário naquela assentada.***

20. *Entretanto, compreendemos, que a solução apresentada pelo eminente Ministro Raimundo Carreiro é a mais consentânea com a orientação que já vem sendo adotada pelo STF. Ademais, ao se posicionar de acordo com o que entende o Supremo Tribunal Federal, a Corte de Contas poderá sinalizar o fim de vários litígios judiciais que se iniciaram a partir do Acórdão n.º 2.780/2016 – Plenário, gerando despesas ao erário por custas processuais e despesas por sucumbência da União.*

21. ***Com as devidas vênias, o entendimento constante dos Acórdãos n.ºs 892/2012 e 2.780/2016, ambos do Plenário, transbordou da disposição trazida no parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 3.373/1958 e a resposta do Poder Judiciário vem sendo eloquente, uma vez que dezenas de pensionistas atingidas por determinações embasadas nas referidas deliberações estão obtendo medidas judiciais que impedem a suspensão do pagamento de seus benefícios.***” (Grifos acrescidos).

8. Nesse mesmo compasso, registro que, **na sessão de ontem, dia 17/8/2020, a Segunda Câmara deste Tribunal aprovou o Acórdão 8.637/2020**, de minha relatoria, em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. STF sobre a matéria. Permito-me transcrever parte da fundamentação que exarei em meu voto:

***18. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS 35.032 (proferida em 14/5/2018 e transitada em julgado em 7/8/2019), tornou insubsistentes as partes dispositivas do mencionado Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, no ponto em que consideravam como causas interruptivas da pensão em comento quaisquer hipóteses que desbordassem dos estritos limites postos na Lei 3.373/1958, especialmente a obtenção de fonte adicional de renda que não fosse proveniente de cargo público permanente ou de situação de casamento ou união estável. Essa decisão foi aplicada a mais de duzentos mandados de segurança com o mesmo objeto.***

19. O entendimento adotado no STF está bem expresso no seguinte trecho da respectiva ementa:

*“3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum”*.

20. Isso posto, as únicas hipóteses de verificação de situação fática da recorrente, para fins de manutenção da pensão em reexame, são:

- (...) [hipótese aqui omitida, por não ser pertinente ao assunto ora analisado] ou
- *comprovação, que pode se declaratória, de que a pensionista não contraiu matrimônio nem união estável e de que não ocupa cargo público permanente (pensão com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58).*

9. O acerto dessa nova posição é indubitável. Do contrário, ou seja, prosseguir em linha de colisão com a jurisprudência firme da nossa Corte máxima sobre a matéria em comento seria uma estratégia contraproducente em face dos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da celeridade processual e da economicidade. Apenas a decisão de mérito no MS 35.032, proferida pelo Ministro Edson Fachin e confirmada pela Segunda Turma do STF, foi estendida, *per relationem*, **para outros 235 mandados de segurança** com o mesmo objeto!! E, segundo informação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, em dados atualizados até o final de agosto de 2019, o STF **já havia proferido mais de 540 decisões e expedido mais de 300 liminares contrárias** à exegese firmada no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário).

Com essas ponderações, Voto com o Relator, Senhor Presidente.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro

## ACÓRDÃO Nº 2175/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.706/2014-7.

1.1. Apenso: 012.423/2013-0

2. Grupo I – Classe de Assunto V: Monitoramento em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Amarildo Vieira de Oliveira (289.880.001-53); Ana Flora França e Silva (434.226.919-87); Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Ana Paula Borges de Araújo Zaupa (362.084.933-15); Ana Paula do Rego Menezes (349.985.194-68); Anderson Vidal Corrêa (400.732.891-91); Andrea Carla Guedes Toscano Campos (680.499.944-49); André Luis Martins Beserra (419.972.985-20); Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); Antonio Augusto Portinho da Cunha (294.978.680-49); Antonio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Aryoswaldo Jose Brito Espinola (436.918.034-15); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carlos Frederico Maia Bezerra (480.325.571-72); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Roberto Caixeta (397.270.681-20); Celso de Oliveira e Sousa Neto (515.838.011-20); Cláudia da Silva Santos (412.020.584-34); Cynthia Edwards Mouta (337.147.972-20); Cícero Nicácio do Nascimento Lopes (424.410.564-68); Denio Rebello Arantes (146.365.651-34); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Edson Giroto (015.143.168-03); Eduardo Antonio Modena (048.920.438-42); Elio de Almeida Cordeiro (543.431.437-91); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Felipe Oliveira Biato (268.105.078-25); Fernando Jose de Araujo Abrantes (337.746.337-20); Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (767.752.166-53); Flávio Pires Ferreira Clementino (595.459.847-91); Francisco Roberto Brandao Ferreira (253.321.473-68); Francisco Valentim Maia (210.651.522-72); Fábio de Siqueira Miranda (424.822.164-00); George Rocha Pitman Júnior (198.091.902-04); Geovane Barbosa do Nascimento (434.529.495-91); Gilberto de Almeida Nunes (040.509.778-69); Gustavo Adriano Costa Campos (529.035.593-68); Gustavo Caribe de Carvalho (494.922.681-91); Ilana Trombka (742.707.450-53); Ivan João Guimarães Ramalho (280.080.578-15); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Jaime de Cassio Miranda (033.708.388-69); Jerônimo Rodrigues da Silva (300.092.511-20); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Salles Pires da Silva (356.474.425-87); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); José Carlos Santos (089.680.126-87); José Humberto Mota Cavalcanti (241.274.503-04); João Ricardo Melo Figueiredo (078.056.957-17); João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20); Julio Maria Fonseca Chebli (530.562.806-72); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87); Lauro Pinto Cardoso Neto (337.759.235-00); Leandro Daiello Coimbra (450.277.730-72); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Luiz Antonio Alves de Azevedo (748.362.268-72); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Luiz Fernando Tabora Celestino (319.950.390-04); Luiz Izidoro Zorzo (292.776.800-59); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Marcelo Bregagnoli (666.113.426-72); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcio Silva Basilio (609.485.586-87); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Maria Alice Nascimento Souza (475.179.729-87); Maria Celina Bravo (140.020.004-00); Maria Emilia Mendonca Pedroza Jaber (341.358.801-00); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Marivaldo de Castro Pereira (283.374.108-17); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Miguel Augusto Fonseca de Campos (004.881.942-53); Natalie Haanwinckel Hurtado (017.986.957-40); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15); Oscar Halac (511.005.257-34); Paulo Afonso Burmann (323.408.850-00); Paulo

Roberto de Assis Passos (484.075.007-63); Paulo Rogerio Araujo Guimaraes (853.451.307-44); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Ricardo Werbster Pereira de Lucena (225.039.941-72); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39); Roque Bonfante de Almeida (071.134.977-05); Roselane Neckel (641.354.119-91); Sandra Cristina de Araújo (376.088.511-04); Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49); Soraya Soubhi Smaili (103.057.328-03); Sérgio França Danese (238.613.981-68); Sérgio Manoel Martins (833.939.439-87); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Tarcísio José Filgueiras dos Reis (545.197.645-72); Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91); Virgilio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49); Volney Zanardi Junior (439.822.040-20); Wladimir de Souza Rolim (821.776.274-00); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53); Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Samara Serra da Silva (121.843/OAB-RJ); Fabio Zambitte Ibrahim (176.415/OAB-DF); Zenaide Augusta Alves (51.882/OAB-RJ); Katia Loss Dias (163.694/OAB-RJ), Andressa Laurentino de Medeiros (4.737/OAB-RN) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno, fixar entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irrevogável, nas hipóteses em que a beneficiária:

9.1.1. ocupar cargo público permanente;

9.1.2. contrair casamento ou mantiver união estável;

9.1.3. perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991;

9.2. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública, tendo por base os critérios definidos no subitem 9.1 deste acórdão, cujos resultados deverão ser enviados às unidades jurisdicionadas;

9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas que:

9.3.1. promovam novo contraditório e ampla defesa das beneficiárias de pagamento da pensão prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 a fim de, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário caso não sejam elididos, tendo por base as evidências colhidas em novo cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e outros elementos probatórios que a unidade jurisdicionada venha a agregar, e os critérios estabelecidos no subitem 9.1 deste acórdão;

9.3.2. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas neste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;

9.3.3. na nova análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, desconsiderem as orientações extraídas dos fundamentos dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.5 e 9.1.4 do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário;

9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que dê continuidade ao monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, com as novas diretrizes exaradas por este Acórdão;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 240 e 241.

10. Ata nº 31/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-31/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral